

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bujaru/PA.

ASSUNTO: Aquisição de Combustível, por meio de adesão a ATA de Registro de Preços nº 12/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 12/2022, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Bujaru, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bujaru.

MODALIDADE: Adesão a ATA de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico nº 12/2022 - PMB.

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ADESÃO A ATA. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMITE ESTABELECIDO. VANTAJOSIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU/PA. LEI Nº 8.666/93. DECRETO Nº 7.892/2013. REGULARIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I- RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Bujaru/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta acerca da adesão a ATA de Registro de Preços, para aquisição de combustível para atender os interesses da Câmara Municipal.

Destaca-se que, a Prefeitura Municipal de Bujaru deflagrou Processo Licitatório para aquisição de Combustível por meio do Pregão Eletrônico nº 12/2022, originado a ATA de Registro de Preços entre a Prefeitura de Bujaru e a vencedora do certame POSTO PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, na quantidade de 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil) litros de combustíveis.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Note-se que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou, adquirir produtos, deve realizar previamente processo licitatório, conforme previsto no

art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93, estabelece as diretrizes a serem seguidas para contratação por parte da administração pública com particulares, dentre as modalidades previstas, observa-se a possibilidade de aquisição de produtos por meio de adesão a ATA de Registro de Preços de outro órgão ou entidade. A ATA de registro de preços, consoante a situação dos autos, foi originada da realização da licitação denominada Pregão, regido pela Lei nº 10.520/2022, com a observância à Lei de Licitações e Contratos.

De acordo com a demanda apresentada pela Câmara Municipal de Bujaru, em razão da necessidade da aquisição de combustível, impulsionou processo com objetivo de aderir a ATA da Prefeitura Municipal de Bujaru, por meio do Pregão Eletrônico nº 12/2022.

O Decreto nº 7.892/2013 regulamenta o sistema de registro de preços definido na Lei de Licitações e Contratos, o qual estabelece a possibilidade de adesão a ATA de outro órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 22, §1º:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão

consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Ademais, o edital do Pregão Eletrônico realizado pela Prefeitura Municipal de Bujaru prevê no item 18.1 a possibilidade de adesão a ATA.

Na interpretação extraída do dispositivo supracitado, para que torne legal a adesão à ATA, é preciso atender alguns requisitos, sendo a vantajosidade desse tipo de contratação, realização pesquisa de mercado, bem como a anuência do órgão gerenciador e da aceitação do beneficiário da ATA.

É válido mencionar que a Câmara Municipal se caracteriza como entidade não participante da ATA de registro de preços realizado pelo poder executivo, devendo preencher os requisitos supracitados para adesão a ATA.

Pelo que se nota da normativa vigente, a adesão a ATA possui previsão legal, contudo, o Tribunal de Contas da União determina que sejam observados algumas etapas, como planejamento por meio de procedimentos internos do órgão/entidade não participante, com o intuito de atestar que a contratação é vantajosa e que os preços praticados pelo beneficiário da ATA estão compatíveis.

Em análise perfunctória do Pregão Eletrônico realizado pela Prefeitura de Bujaru, observa-se que foram atendidas as normativas vigentes, o que respalda a adesão pretendida pela Câmara Municipal. Por fim, restou evidenciado o processo administrativo aberto pela Câmara Municipal, a fim de atender suas demandas para aquisição de combustível, foi realizada a devida pesquisa de mercado, acompanhado dos procedimentos internos exigidos, de forma que está em acordo com as determinações do Tribunal de Contas da União.

Ressalta-se ainda que, a adesão a ATA por órgão não participante deve respeitar o limite máximo de 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador. De acordo com o que consta no procedimento adotado e encaminhado pelo Poder Legislativo, a quantidade requisitada pela Câmara Municipal está dentro do limite estabelecido por lei, bem como verifica-se atendimento às normas legais.

É imperioso informar que o Poder Legislativo deverá efetivar a aquisição da contratação solicitada em até noventa dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ata.

III- CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante de todo o exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preço, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Bujaru-PA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Desse modo, esta Assessoria manifesta pela legalidade a adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor (a), que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J

Bujaru/Pa, 10 de julho de 2023.

JEAN SÁVIO COSTA SENA
OAB/PA – 28.561